

Boletim de Jurisprudência - 2020



**TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Boletim de Jurisprudência do TRT2 - 1/2020

Presidente: Desembargadora RILMA APARECIDA HEMETÉRIO

Vice-Presidente Administrativo: Desembargadora JUCIREMA MARIA GODINHO
GONÇALVES

Vice-Presidente Judicial: Desembargador RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO

Corregedor Regional: Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL

Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação -

CNJD

Projeto gráfico e diagramação:

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Av. Marquês, de São Vicente, 121 – 16º andar – Barra Funda –

São Paulo – SP – CEP: 01139-001

E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.

COOPERATIVA

Trabalho (de)

Ação civil pública. Cooperativa. Intermediação fraudulenta de mão de obra. Desvio de finalidade. As cooperativas são associações de pessoas e tem por finalidade precípua a solidariedade. O conceito vem reproduzido nos artigos 3º e 4º, da Lei nº 5764/1971. Assim, percebe-se pelo contexto legal que as pessoas que se associam exercem, ao mesmo tempo, o papel de sócio e de usuário ou cliente, em relação à sociedade cooperativa, ou seja, é o denominado princípio da dupla qualidade, pelo qual o próprio associado é um dos beneficiários centrais dos serviços prestados pela Cooperativa. Evidente a legalidade do sistema de cooperativas previsto em lei (CLT, art. 442, parágrafo único). Contudo, o caso vertente demonstra desvirtuamento da finalidade da cooperativa, utilizada para ocultar relação de emprego, em prejuízo de trabalhadores, que ficou descoberta da proteção social. A sociedade cooperativa não pode ser uma agenciadora ou locadora de mão de obra, pois transgrediria os seus objetivos. A ideia de cooperativa pressupõe a autonomia de vontade daqueles que se associam, não a adesão como mera condicionante para continuar prestando serviços aos tomadores, como aqui se verificou, pois isso denota fraude à aplicação das normas trabalhistas (art. 9º da CLT). A presente Ação Civil Pública tem por objetivo impedir que a recorrente forneça mão-de-obra de trabalhadores para quaisquer terceiros, ou seja, que se abstenha de terceirizar mão-de-obra. Baseia o pleito em investigação precedida de fiscalização por parte dos Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Diante desses fatos, na verdade, tem-se que a recorrente estaria, de fato, envolvida com aliciamento de mão de obra e fora instituída com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho, restando afastada, no caso, a aplicação do parágrafo único do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP – 00025262220125020362 – RO – Ac. 17ªT [20190171027](#) – Rel. Sidnei Alves Teixeira – DeJT 2/10/2019)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

Justa causa patronal. Rescisão indireta. Abandono de emprego. Colisão. Dolo. Condição subjetiva do abandono. Justa causa patronal evidenciada. Prevalência da rescisão indireta. O empregado deixou o emprego e buscou, com brevidade, tutela jurisdicional para reconhecimento da rescisão por justa causa patronal. A defesa indica ocorrência de abandono de emprego, revertendo a acusação de prática de justa causa ao reclamante. O abandono de emprego resulta do fato objetivo – deixar de comparecer – somado ao subjetivo, que é o ânimo de rescindir, sem justa causa, o contrato. A vinda a juízo confirma inúmeras e graves afrontas às obrigações legais e contratuais pela empregadora, o que faz preponderar a alegação exordial de rescisão indireta. Recurso do reclamante provido (TRT/SP – 00008539320155020004 – RO – Ac. 15ªT [20190180840](#) – Rel. Marcos Neves Fava – DeJT 21/10/2019)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Solidariedade

Direito do trabalho. Agravo de petição. Inclusão de empresa na fase de execução. Responsabilidade solidária. O reconhecimento de grupo econômico na fase de execução é aceito há anos pela jurisprudência trabalhista, desde que preenchidos os requisitos do art. 2º parágrafo 2º da CLT. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento. (TRT/SP – 00012410920135020087 – AP – Ac. 17ªT [20190106675](#) – Rel. Carlos Roberto Husek – DeJT 14/06/2019)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

Execução. Sócio minoritário. Mesmo em se tratando de sócio minoritário, o risco da atividade social deve ser suportado inteiramente pelos empresários que constituem a sociedade, não podendo ser transferido ao empregado, que jamais participou do lucro. Agravo de Petição do ente público a que se nega provimento. (TRT/SP – 00559003720065020014 – AP – Ac. 17ªT [20190184013](#) – Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza – DeJT 29/10/2019)

Conciliação ou pagamento

Acordo celebrado somente com a devedora subsidiária. Legítima opção do exequente. Em que pese o trânsito em julgado da sentença exequenda e a condenação subsidiária do 3º réu Condomínio Edifício Eurosa – Vila Alpina, o fato é que não se trata da devedora principal, sendo legítima a opção do exequente de celebrar com ela acordo

para dar quitação de seu crédito. Acordo homologado para que produza seus efeitos legais. (TRT/SP – 00021834520135020021 – AP – Ac. 3ªT [20190119378](#) – Rel. Kyong Mi Lee – DeJT 12/07/2019)

Embargos à execução. Prazo

O art. 16, II, da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos do art. 769 da CLT, estabelece que o prazo para oferecimento de embargos pelo executado deve ser contado "da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia". (TRT/SP – 02630001220045020020 – AP – Ac. 9ªT [20190119785](#) – Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado – DeJT 16/07/2019)

Entidades estatais

Agravo de petição. Fundação casa. Precatório. Pequeno valor. Saldo remanescente. É certo que o §8º do art. 100 da Constituição Federal veda o fracionamento do valor total da execução para efeito de dispensa de precatório. No caso dos autos, contudo, não se pretendeu o fracionamento da execução para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, mas pagamento total do saldo remanescente após a expedição e cumprimento de ofício requisitório. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. (TRT/SP – 00872007420085020037 – AP – Ac. 3ªT [20190119386](#) – Rel. Kyong Mi Lee – DeJT 12/07/2019)

Excesso

Excesso de penhora. Não configuração. Embora o valor do bem penhorado supere o da execução, sabe-se que a penhora deve garantir, além do montante correspondente à condenação, as custas processuais, os juros de mora e a atualização monetária de todo período. Há que se considerar ainda que em hasta pública os bens nunca são arrematados pelo valor da avaliação. (TRT/SP – 02631002420055020022 – AP – Ac. 17ªT [20190177793](#) – Rel. Álvaro Alves Nôga – DeJT 16/10/2019)

Execução trabalhista. Quebra de sigilo bancário por meio de ofício ao Simba. Proteção constitucional. ART. 5º, X e XII, CRFB/88. Exceção apenas para a apuração de prática de ilícito. Lei complementar nº 105/2001. O sigilo bancário é uma garantia constitucional vinculada à intimidade e à vida privada e se caracteriza como direito fundamental que encontra previsão no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao resguardar a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, ressalvado a acessibilidade somente por ordem judicial, na hipótese e na forma estabelecida pela lei para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Assim, a quebra do

sigilo bancário exige a prática de um ilícito qualificado, não se justificando pelo mero inadimplemento dos débitos trabalhistas reconhecidos em juízo. (TRT/SP – 00444002920035020062 – AP – Ac. 17ªT [20190177572](#) – Rel. Maria de Lourdes Antonio – DeJT 16/10/2019)

Fiscal

Execução fiscal. Multa administrativa por infração à legislação trabalhista. Parcelamento (PERT). Novação. A adesão ao parcelamento (PERT) implica confissão de dívida, consolidando-se os débitos perante a PGFN, ainda que já tenha sido ajuizada a execução fiscal de multa administrativa por infração à legislação trabalhista. De outro turno, ocorre novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, extinguindo-se a execução, nos termos do art. 924, III, do CPC/2015. (TRT/SP – 00013987320155020034 – AP – Ac. 17ªT [20190177653](#) – Rel. Maria de Lourdes Antonio – DeJT 16/10/2019)

Informações da Receita Federal e outros

Direito do trabalho. Execução. CNSEG e SUSEP. Cabe Agravo de Petição, art. 897, a da CLT na tentativa de prosseguimento da execução contra a ré e seus sócios com expedição de ofícios a CNSEG e SUSEP, na busca de valores arrecadados, em nome dos executados, com a previdência complementar e títulos de capitalização. Agravo de Petição da exe quente ao qual se dá provimento. (TRT/SP – 00023109120135020373 – AP – Ac. 17ªT [20190089460](#) – Rel. Carlos Roberto Husek – DeJT 21/05/2019)

Expedição de ofício. SIMBA. A inadimplência dos devedores revela a crise de efetividade do processo executivo. Isso, contudo, não configura o ilícito mencionado na Lei Complementar nº 105/2011, de modo que a mera ausência de bens passíveis de constrição não autoriza a utilização do convênio SIMBA, o qual se apresenta pertinente apenas em situações excepcionais. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP – 02572007219955020002 – AP – Ac. 17ªT [20190106900](#) – Rel. Maria de Fátima da Silva – DeJT 14/06/2019)

A diligência pretendida quanto à expedição de ofício a operadoras de cartões de crédito, revela-se ineficaz, já que estas apenas atuam como responsáveis por autorizarem transações ou administrarem as operações financeiras dos estabelecimentos comerciais. (TRT/SP – 00021182320125020009 – AP – Ac. 9ªT [20190123898](#) – Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado – DeJT 24/07/2019)

Penhora. Em geral

Penhora de imóvel gravado com alienação fiduciária. O bem alienado fiduciariamente não integra o patrimônio do devedor, razão pela qual não pode ser objeto de penhora.

Entretanto, não há qualquer óbice que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos. (TRT/SP – 00022563320125020318 – AP – Ac. 17ªT [20190089622](#) – Rel. Thaís Verrastro de Almeida – DeJT 21/05/2019)

Penhora. Impenhorabilidade

Plano de previdência privada. Penhora. Possibilidade. Alteração do CPC. Natureza de verba alimentar dos créditos trabalhistas. Superação do entendimento anterior. Ao substituir a expressão 'alimentícia' por 'alimentícia, independentemente de sua origem', o legislador do código de processo civil incluiu duas espécies de créditos, antes excluídos pela praxe e pela jurisprudência, a saber, a prestação alimentícia decorrente de indenização por dano decorrente de ato ilícito, como o enfrentado pela vítima de acidente, e o oriundo das relações de trabalho. Se os depósitos em conta de previdência privada ostentam caráter analógico de verba alimentícia, idêntica à dos créditos exequendos, imperativo que se adote medida capaz de fazer prevalecer o valor social do trabalho, sobre a proteção já extraordinária de que se vê investido o titular da conta de previdência privada. Agravo de petição provido (TRT/SP – 01266002120025020065 – AP – Ac. 15ªT [20190163156](#) – Rel. Marcos Neves Fava – DeJT 20/09/2019)

JORNADA

Revezamento

Fundação casa. Escala 2X2. A escala trabalhada é benéfica ao reclamante, em vista do descanso de dois dias seguidos após dois dias trabalhados. Na referida escala a média de trabalho é de 42 horas semanais, de maneira que respeitado o limite de 44 horas semanais previsto na Constituição Federal. (TRT/SP – 00021853820145020002 – RO – Ac. 17ªT [20190164381](#) – Rel. Alvaro Alves Noga – DeJT 20/09/2019)

NORMA JURÍDICA

Conflito internacional (Direito material)

Aplicação da lei no espaço. Competência territorial. Trabalho em navio de cruzeiro internacional. Lei 7.064/82. LEI N° 11.962/2009. Contratação ocorrida no Brasil. O Código Bustamante adotou o princípio da *lex loci executionis*, conforme disposição de seu artigo 1981. Fixou-se, assim, como regra geral, que a norma jurídica aplicável à relação de emprego seria aquela do lugar da execução dos serviços. Era esse o entendimento, inclusive, da Súmula 207 do C. TST, atualmente cancelada, que posteriormente passou a apontar para uma flexibilização do conceito da *lex loci executionis*. Atualmente, entende-se que a aplicação da lei do pavilhão ou da matrícula do navio prevista no Código de Bustamante não apresenta caráter absoluto,

comportando exceções. Assim, o critério do local da execução, até o advento da Lei nº 11.962/2009, passou a prevalecer tão somente nos casos em que o obreiro era contratado no Brasil para laborar exclusivamente no exterior. Além disso, a Resolução Normativa 71/2006, do Ministério do Trabalho e Emprego, que disciplina a concessão de visto a marítimo estrangeiro empregado a bordo de embarcação de turismo estrangeira que opere em águas jurisdicionais brasileiras, tão-somente explicita que os brasileiros recrutados no Brasil e embarcados para laborar apenas durante a temporada de cruzeiros marítimos pela costa brasileira estarão vinculados à legislação trabalhista brasileira aplicável à espécie, o que não autoriza concluir que os contratos parcialmente cumpridos no Brasil tenham destino diverso. No caso concreto, a Reclamante foi, ao menos, pré-contratada no Brasil e que parte do tempo de duração do contrato de trabalho desenvolveu-se em águas territoriais brasileiras. Inquestionável que a pré-contratação produz efeitos jurídicos, nos termos do art. 435 do Código Civil Brasileiro. Da mesma forma, não há como deixar de reconhecer a aplicabilidade do Direito brasileiro à hipótese dos autos, consoante o disposto no artigo 9º, da LINDB. forçoso concluir que a legislação brasileira é a aplicável ao caso sub judice, devendo regular a relação havida entre as partes. Recurso da reclamante ao qual se dá provimento. (TRT/SP – 00015288520155020447 – RO – Ac. 17ªT [20190171019](#) – Rel. Maria de Fátima da Silva – DeJT – 2/10/2019)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

Nulidade. Cerceamento de prova. O recebimento de embargos de declaração como Impugnação à Sentença de Liquidação acarreta cerceamento de prova, uma vez que restringe à parte a oportunidade de manejar arrazoado apropriado. (TRT/SP – 00768008320075020312 – AP – Ac. 17ªT [20190115739](#) – Rel. Thaís Verrastro de Almeida – DeJT 3/07/2019)

PROVAS

Horas extras

Cartões de ponto. Imprestabilidade. Horas extras. Cabimento. Restou devidamente comprovado pela prova testemunhal, inclusive por informações da testemunha da própria reclamada que havia manipulação dos horários assinalados nos controles de ponto pelo RH e, ainda, que estes eram anotados por terceiros. Correta, pois, a decisão de origem que reconheceu a imprestabilidade de tais documentos como meio de prova hábil da real jornada de trabalho do reclamante e lhe deferiu o pagamento de horas extras e reflexos. Recurso Ordinário da reclamada ao qual se nega provimento.

(PJe TRT/SP [10002804220195020604](#) – 14ªTurma – ROT – Rel. Davi Furtado Meirelles – DeJT 14/10/2019)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Continuidade

Relação de trabalho. Prestação de serviços na mesma função após o término do contrato de emprego. Celebração de contrato como pessoa jurídica somente para dar ares de legalidade à fraude para a sonegar direitos trabalhistas. Aplicação do artigo 9º da CLT. Unicidade contratual reconhecida. (PJe TRT/SP [10021702220165020054](#) – 6ªTurma – ROT – Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro – DeJT 1/10/2019)